



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.009399/2018-51
SUMÁRIO

PROPONENTES:

NILSON ROBERTO DE MELO e BRUNO BRAMBILLA DE MELO.

ACUSAÇÃO:

Utilização de informação relevante ainda não divulgada, em negócios com ações ordinárias de emissão da E.P.S.A., em infração ao disposto no §4º do art. 155 da Lei nº 6.404/76 c/c o §1º art. 13 da Instrução CVM 358/2002, qualificada como grave para os fins previstos no § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, por força do disposto no artigo 18 da Instrução CVM nº 358/2002.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, no âmbito de proposta conjunta, da seguinte forma:

- 1) **NILSON ROBERTO DE MELO - R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais); e
- 2) **BRUNO BRAMBILLA DE MELO - R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais).

PARECER DO COMITÊ:
ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.009399/2018-51

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por NILSON ROBERTO DE MELO e BRUNO BRAMBILLA DE MELO [\[1\]](#) (doravante denominados “NILSON DE MELO” e “BRUNO DE MELO” ou simplesmente “INVESTIDORES”), na qualidade de investidores, por utilizarem informação relevante ainda não divulgada, em negócios com ações ordinárias de emissão da E.P.S.A. (“EPON”), nos autos do Processo Administrativo Sancionador, instaurado

pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”)[2].

DA ORIGEM

2. O inquérito teve origem na proposta apresentada no Relatório nº 4/2017-CVM/SMI/GMA-2, de 06.04.2017, na qual foram narrados fatos apurados pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) referentes a negócios ocorridos na **B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão** (doravante denominada “B3” ou “Bolsa”) entre 02.05.2016 e 16.06.2016, enfocando-se, notadamente, a atuação de comitentes que aparentemente teriam negociado no mercado com ações ordinárias (“ON”) de emissão da E.P.S.A (“EPSA”) de posse de informações relevantes não divulgadas ao mercado.

DOS FATOS

3. Em 02.06.2016, o preço do ativo EPON se elevou em mais de 23%, sobretudo em razão da divulgação de Fato Relevante (“FR”) por intermédio do qual a K.E.S.A. (“KESA”) comunicou ao mercado sobre estudos em andamento acerca de uma possível combinação de negócios com a EPSA.

4. Em virtude disso, a SMI recebeu de participantes do mercado duas comunicações reportando indícios de irregularidades relacionados com os referidos fatos, as quais foram feitas pela B.S.A. CTM (“BSA Corretora”), em 09.06.2016, e pela J.S. C.V.M. (“JS Corretora”), em 21.07.2016.

5. Paralelamente, em 13.06.2016, a BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) remeteu o Comunicado BSM nº 1929/2016 à SMI, no qual foram reportados outros indícios de uso indevido de informação privilegiada relacionados com as mesmas ações da EPSA no mesmo período.

6. Por fim, em 18.07.2016, a BSM enviou o Ofício 1254/2016-SAM-DAR-BSM à CVM, por meio do qual resumiu operações atípicas de diversos comitentes com EPON no período compreendido entre 04.01.2016 e 11.07.2016.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. De acordo com a SPS:

(i) na página eletrônica de uma renomada revista, em 01.06.2016, foi divulgado que, após dois anos da aquisição de uma concorrente, a KESA contratou um banco de investimentos, a fim de assessorá-la na realização de uma possível combinação de negócios com a EPSA. A revista publicou ainda que tais negociações não haviam iniciado, mas que a KESA pretendia apresentar uma oferta aos conselheiros da EPSA nas semanas seguintes;

(ii) não havia indícios de que, até aquele momento, tivesse sido publicado qualquer rumor ou informação pública com tal intenção por parte da KESA;

(iii) posteriormente, em 02.06.2016, a KESA, com o objetivo de esclarecer a nota publicada, divulgou FR, informando que vinha estudando internamente e de forma sigilosa uma combinação de negócios com a EPSA, a fim de trazer benefícios para ambos os empreendedores, clientes, acionistas e demais *stakeholders*. Acrescentou que em tal operação não haveria pagamento em dinheiro, mas em ações de

emissão da KESA. Adicionalmente, ressaltou que ainda não havia negociações em curso com qualquer membro da administração da EPSA, tampouco acordo celebrado ou proposta formulada por qualquer das partes;

(iv) ainda em 02.06.2016, as ações da EPSA passaram a ser negociadas no mercado com grande valorização. Se, em 01.06.2016, a cotação de fechamento da EPON foi no valor de R\$ 11,08, na abertura do pregão de 02.06.2016, as ações passaram a ser negociadas a R\$ 12,70 (alta de 14,62%), e fecharam, nesse mesmo dia, cotadas a R\$13,71 (valorização de 23,737%);

(v) após a identificação dos eventos associados aos Fatos Relevantes divulgados pelas companhias, no dia 02.06.2016, a SMI encaminhou aos Diretores de Relações com Investidores (“DRIs”) da EPSA e da KESA, respectivamente, o Ofício nº 23/2016-CVM/SMI/GMA-2 e o Ofício nº 24/2016-CVM/SMI/GMA-2, em 22.08.2016, questionando as companhias sobre as pessoas que participaram dos estudos preliminares e sobre a cronologia dos eventos anteriores aos FRs, que, pela primeira vez, trouxeram a público a intenção da KESA em adquirir a EPSA;

(vi) a resposta a esses ofícios forneceu uma lista de todas as pessoas físicas e jurídicas que estiveram envolvidas nos estudos para a elaboração da proposta de combinação de negócios pela KESA, ou seja, que tiveram acesso antecipado às informações contidas no Fato Relevante, e a relação de todos os administradores e acionistas relevantes das duas companhias;

(vii) reunidos tais dados, foi realizado um completo cruzamento dessas informações com a relação dos investidores que negociaram no mercado ações EPON antes da divulgação, o que ensejou a investigação de outros comitentes e não somente dos PROPONENTES;

(viii) a Área Técnica identificou a atuação de alguns comitentes no mercado antes do Fato Relevante que, por seus aspectos especiais, apresentavam eventuais indícios de uso indevido de informação privilegiada na negociação de ações EPON e, por isso, mereciam um exame mais acurado;

(ix) com base na análise preliminar dos dados pela SMI e, a partir da instauração do Inquérito Administrativo, aprofundaram-se as investigações sobre os diversos comitentes por meio de diligências adicionais, porém não foram encontrados indícios de irregularidades, à exceção do que diz respeito a NILSON DE MELO;

(x) ainda que não tenha sido identificada nenhuma atuação direta no mercado com ações EPON, no período de 02.05 a 16.06.2016, de pessoa diretamente ligada à KESA, foram identificadas compras de ações EPON em nome de NILSON DE MELO, em 13 e 31.05.2016, que geraram uma vantagem indevida de R\$ 24.675,00, a saber:

Data	QTD Compra	Valor Compra (R\$)
13.05.16	20.000	227.188,00
31.05.16	20.000	219.737,00

Quadro 1 – Operações em nome de

(xi) tais operações foram objeto de comunicação à CVM pela JS Corretora, que considerou a compra um fato “atípico à rotina do cliente” em função do maior volume e do momento em que ocorreram, dias antes da divulgação dos Fatos Relevantes que noticiaram a possível combinação de atividades das duas companhias;

(xii) no curso das investigações, verificou-se que **NILSON DE MELO é pai de BRUNO DE MELO, analista de Fusões e Aquisições (“M&A”) da KESA que trabalhou nos estudos da operação de combinação com a EPSA, conforme informações fornecidas pela própria KESA;**

(xiii) a análise do cadastro na corretora revela que BRUNO DE MELO é pessoa autorizada a emitir ordens em nome do pai na conta da JS Corretora e que, na época das operações, morava com seu pai;

(xiv) na resposta ao Ofício nº 24/2016-CVM/SMI/GMA-2, a respeito da cronologia das tratativas que culminaram na divulgação do Fato Relevante, a KESA explicou que:

“A Companhia analisa de modo permanente oportunidades envolvendo outras empresas atuantes no seu ramo de negócios (...).

(...) a Companhia possui em sua estrutura um setor de M&A (Fusões e Aquisições), cuja finalidade, dentre outras, seria o mapeamento dos principais players do setor educacional privado brasileiro para que a [KESA] (...) avalie potenciais transações (...).

(...) buscando oportunidades de crescimento inorgânico para a Companhia, o Comitê Financeiro e de Recursos Humanos da deliberou, em 05.05.2016, que a Direção da Companhia analisasse uma potencial oferta pública de aquisições de ações ou reorganização societária envolvendo a [KESA](...) e a [EPSA](...)” (grifo constam do original).

(xv) a resposta da KESA, em seu Anexo II, revela que BRUNO DE MELO constava, naquele período, como analista de M&A, portanto, teria a função de realizar o “mapeamento dos principais ‘players’ do setor educacional privado brasileiro para que a KESA avalie potenciais transações”; e

(xvi) ademais, de acordo com o Anexo I da referida resposta, BRUNO DE MELO consta como participante nas reuniões posteriores, nos dias 06, 12, 13, 17, 18, 24, 30 e 31.05.2016, bem como nos dias 01 e 02.06.2016, que contemplaram, segundo o relato da KESA, “os estudos internos por ela desenvolvidos e que levaram à divulgação do Fato Relevante de 02.06.2016”.

8. Após analisar todas as operações de NILSON DE MELO, no período de 2015 a 2018, em todos os mercados e ativos, a SPS concluiu que o PROPONENTE:

i) atuava majoritariamente no mercado à vista;

ii) tinha um padrão de aquisição de ativos diversificado, mas

preferencialmente no setor educacional; e

iii) atuava principalmente por meio da JS Corretora.

9. A SPS ressaltou, ainda, que mesmo focando no setor educacional, as compras de EPON iniciaram-se somente em 13.05.2016, **poucos dias antes do Fato Relevante de 02.06.2016 e após o início dos estudos realizados pela área de M&A da KESA, na qual seu filho trabalhava.**

10. Ainda segundo a SPS, **BRUNO DE MELO tinha conhecimento da intenção da KESA em promover uma combinação de negócios com a EPSA na data da primeira aquisição por parte de NILSON DE MELO.**

11. Posteriormente, com o intuito de aprofundar as investigações, foram analisadas todas as gravações das ordens relativas às operações a partir do início de 2015.

12. As gravações revelaram que, ao longo de 2015 e no início de 2016, era BRUNO DE MELO a pessoa que fazia os negócios para o pai, conforme demonstrado pelas seguintes evidências:

i) todas as ordens, desde janeiro de 2015 até a primeira ordem de EPON em 13.05.2016, foram emitidas por BRUNO DE MELO;

ii) as **ordens de NILSON DE MELO iniciam-se exatamente nas compras de EPON** de 13.05.2016 até 08.08.2016;

iii) os corretores telefonavam diretamente para BRUNO DE MELO, e não para o seu pai, a fim de realizar as operações;

iv) os corretores informavam que iriam encaminhar as notas de corretagem diretamente para BRUNO DE MELO, jamais fizeram menção ao pai; e

v) em inúmeras ocasiões, BRUNO DE MELO decidia qual a operação iria ser realizada, bem como os valores a serem alocados no próprio momento da conversa, o que sugere autonomia na atuação sobre a conta de seu pai, na JS Corretora.

13. A SPS enfatizou, ainda, que: a) as duas primeiras operações com ações EPON, de 13 e 31.05.2016, foram as que motivaram a comunicação de indícios de irregularidade por parte da JS Corretora, além de terem sido as primeiras comandadas por NILSON DE MELO, desde o ano de 2015; e b) após ter dado as ordens de compra de EPON, em 13 e 31.05.2016, que antecederam a divulgação de FR, NILSON seguiu dando ordens com ações de emissão da EPSA e da KESA até o final daquele ano.

14. Com o fito de obter esclarecimentos sobre os fatos levantados na investigação, foram intimados a depor NILSON DE MELO e seu filho BRUNO DE MELO, os quais apresentaram as seguintes informações:

14.1. Dos argumentos de NILSON DE MELO:

i) trabalhava em conjunto com S.P., sua gerente na instituição bancária do mesmo grupo da JS Corretora, que regularmente intermediava suas operações com ativos no mercado mobiliário. Entretanto, negou que Bruno costumasse participar da triangulação;

ii) declarou ter preferência pelo setor educacional;

iii) reconheceu que BRUNO DE MELO era pessoa autorizada a emitir ordens em seu nome e que constava da ficha cadastral na JS Corretora, justificando que a autorização se devia ao fato de ele, NILSON DE MELO,

viajar bastante e o mercado ser *“muito dinâmico (...) . Por isso ele entra em contato e ele acaba efetuando”*;

iv) no que tange à possibilidade de operações serem realizadas sem sua autorização, esclareceu que, geralmente, *“eu que emito pra [S.P.](...). Sem minha ordem não pode ser feito nada. Em geral eu falo com a [S.P.](...) e a [S.P.](...) resolve. Ou a gente faz triangulação, ela liga para mim, juntamente com o operador [da JS Corretora] (...) e aí eu autorizo”*; e

v) questionado sobre a participação de seu filho nas aquisições de EPON dos dias 13 e 31.5.2016, disse que não houve essa participação, que o problema seria o fato de seu filho trabalhar na KESA, o que sempre poderia suscitar dúvidas.

14.2. Dos argumentos de BRUNO DE MELO:

i) sobre sua experiência profissional, BRUNO DE MELO declarou que trabalhou na KESA, especificamente na área de fusões e aquisições (M&A), tendo iniciado, como estagiário, no ano de 2012, e permanecido até 2017, quando já exercia o cargo de Coordenador;

ii) afirmou que sua atuação naquela área, principalmente quando das transações com a EPSA, embasavam análises relacionadas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e tratavam da análise de concorrência e sobreposições, bem como regressões econométricas, visando à viabilidade dos projetos. Entretanto, esclareceu que não participava da dinâmica de negociação com o próprio CADE;

iii) relativamente à atuação no mercado de renda variável, informou que operava basicamente em nome próprio por meio do B.S.S.A. e em nome do pai, NILSON DE MELO, por meio da JS Corretora. Declarou, também, que operava majoritariamente com papéis do setor educacional;

iv) acerca das propostas de negócios de interesse da KESA em diversas companhias, **inclusive na EPSA, admitiu conhecê-las**, ainda que ressaltasse que seu conhecimento sobre o tema fosse limitado a sua posição na Companhia. Indagado se participava das reuniões que tratavam das metamorfoses (opções de negócios), respondeu que não participava de todas as reuniões, e que as mais críticas geralmente não tinham sua participação;

v) especificamente quanto à sua participação no processo que resultou na possível combinação de negócios entre KESA e EPSA, declarou que ***“de alguma forma estava envolvido no contexto todo, participava dessas reuniões de discussão sobre sobreposição e do projeto como um todo”*** (grifo nosso);

vi) declarou que conversava com o pai sobre papéis do setor de educação e que, eventualmente, deve ter conversado também sobre suas ordens; e

vii) reconheceu que dava as ordens *“quando meu pai me pedia porque ele não conseguia fazer onde ele estava”*.

15. A fim de justificar a legalidade das operações realizadas com EPON, ambos os depoentes alegaram que não teriam alienado o ativo no curto prazo, permanecendo com ele em carteira ainda que tivessem tido a oportunidade de

vendê-lo por um preço superior àquele efetivamente realizado.

16. Nesse sentido, a SPS destacou:

i) o comitente realizou uma primeira venda das ações EPON, adquiridas por meio da JS Corretora, já no dia 08.08.2016. De fato, após essa venda de 4.500 ações, da totalidade de 128.000 adquiridas em maio, o comitente só veio a retomar as vendas no ano de 2018;

ii) que a circunstância de uma operação de longo prazo não exime o comitente do fato de que as compras apresentaram atipicidade, conforme já manifestado anteriormente; e

iii) BRUNO DE MELO, ainda que não tivesse posição de relevância ou participasse da alta administração (nível hierárquico responsável pela tomada de decisões), **participava de reuniões onde foi discutida a possibilidade de combinação de negócios entre a KESA e a EPSA, informação confirmada em seu depoimento, ao afirmar que, de alguma forma, estava envolvido na situação.**

17. Por fim, não obstante os esforços empreendidos, os elementos de prova colhidos durante a instrução do inquérito não permitiram concluir, no entendimento da SPS, que os demais comitentes tenham se valido do uso de informação privilegiada, razão pela qual não há como imputar a eles qualquer responsabilidade.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

18. Ante o exposto, a SPS propôs a responsabilização de NILSON DE MELO e seu filho BRUNO DE MELO, na qualidade de investidores, pela utilização de informação relevante ainda não divulgada, em negócios com ações ordinárias de emissão da EPSA, em infração ao disposto no §4º do artigo 155 da Lei nº 6.404/76 c/c o §1º do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/2002, qualificada como grave para os fins previstos no § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, por força do disposto no artigo 18 da Instrução CVM nº 358/2002.

DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

19. Devidamente intimados, os PROPONENTES apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, na qual sugeriram pagar à CVM o valor total de R\$ 170.150,00 (cento e setenta mil e cento e cinquenta reais), a título de indenização por danos difusos, distribuídos da seguinte forma: (a) R\$ 85.075,00 (oitenta e cinco mil e setenta e cinco reais) a serem pagos por NILSON DE MELO; e (b) R\$ 85.075,00 (oitenta e cinco mil e setenta e cinco reais) a serem pagos por BRUNO DE MELO.

20. O valor proposto seria, no entender dos compromitentes, equivalente a seis vezes a suposta vantagem econômica obtida.

21. Além do montante pecuniário, os proponentes se comprometeram *“a não praticar atividades no mercado de capitais consideradas ilícitas pela CVM, com base no artigo 155, §4º da Lei nº 6.404”*, e no artigo 13, §1º, da Instrução CVM nº 358, sendo que BRUNO DE MELO, no âmbito do cargo que atualmente ocupa, **se compromete a agir, de forma proativa e preventiva em treinamentos de compliance, com o objetivo de informação e prevenção em relação à prática de atividades ilícitas nos termos dos dispositivos apontados.**

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

22. Em razão do disposto na Instrução CVM nº 607/19 (artigo 83), conforme PARECER n. 00011/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo opinado pela **inexistência de óbice** à celebração do Termo de Compromisso.

23. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

*“No que toca ao **requisito previsto no inciso I**, registra-se o entendimento da CVM no sentido de que *“sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe”*”.*

No mais, tem-se que, a rigor, o insider trading caracteriza-se como crime instantâneo, haja vista que se esgota com a utilização da informação. (...)

Dessa forma, tendo em vista que o uso de informação privilegiada diz com negociações embolsa envolvendo *ações de emissão da [EPSA] (...) em período que antecedeu a divulgação de Fato Relevante, em 02.06.2016, pela [KESA] (...)*, não se verifica indícios de continuidade delitiva, com base no conjunto probatório contido no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos.

Relativamente ao preenchimento do segundo requisito, a princípio, **a proposta indenizatória à CVM estaria conforme o disposto no art. 7º, II, da Deliberação CVM n.º 390/01.**

(...)

A minuta contempla pagamento de indenização de R\$ 170.150,00 (cento e setenta mil cento e cinquenta reais) à CVM, conforme proposta delineada no item precedente, na consideração de que não foram identificadas vantagens mensuráveis pelo uso da informação privilegiada.” **(grifado)**

24. A PFE/CVM destacou, ainda, a necessidade de verificação (i) do efetivo cumprimento do requisito legal previsto no artigo 11, § 5º, II, da Lei nº 6.385/76, no que toca à correção de irregularidades, dada a proposta de **BRUNO BRAMBILLA DE MELO no que concerne ao aprimoramento de regras de compliance**; e (ii) da adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

25. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 09.06.2020^[3], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, considerando: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19 (“ICVM 607”); (ii) a fase em que se encontra o processo; (iii) o histórico dos PROPONENTES^[4]; e (iv) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de negociação de valores mobiliários de posse de informação privilegiada, como, por exemplo, no PAS SEI 19957.005128/2019-15 (decisão do Colegiado de 24.03.2020, disponível em

http://www.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200324_R1/20200324_D1760.html[5], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela.

26. Assim, consoante faculta o disposto no §4º do art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, **o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada**, e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da citada Instrução; (ii) que os fatos sob análise datam de 2016, i.e., de antes da entrada em vigor da Lei nº 13.506/17, publicada em 14.11.2017, e (iii) o histórico dos PROPONENTES, que não figuram em outros processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM, sugeriu o aprimoramento da proposta para a assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, para a proposta conjunta, sendo **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por proponente**, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

27. Tal valor individual corresponde a montante mínimo ordinariamente praticado, à época da deliberação do CTC, para infrações como a que é objeto da acusação em tese cometidas por *insider* primário, considerando as características específicas do caso sob apreciação, e tendo em vista que a utilização do triplo do montante da vantagem obtida no particular levaria a valor inferior ao referido montante, entendendo o CTC que, diante daquelas características, tal valor não seria suficiente para desestímulo de práticas semelhantes às presentes no caso. Cumpre ressaltar que, conforme apontado pela SPS, a vantagem total obtida pela ação conjunta dos PROPONENTES foi de R\$ 24.675,00, razão pela qual o múltiplo acima levaria ao valor de R\$ 74.025,00.

28. Por fim, tendo em vista o apontamento feito pela PFE/CVM no que diz respeito à obrigação de fazer que integra a proposta inicial (treinamentos em *compliance* a serem ministrados por BRUNO DE MELO), ouvida a SPS, o CTC entendeu que tal medida seria inócua no caso concreto. Assim sendo, conforme deliberação em 09.06.2020[6], o Comitê concluiu que a assunção de obrigação pecuniária, sem combinação com tal compromisso, seria mais efetiva no caso em tela.

29. Em razão da abertura de negociação, os PROPONENTES apresentaram contraproposta na qual obrigavam-se ao (i) pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) conjuntamente, sendo R\$ 100.000,00 por cada PROPONENTE, a ser parcelado em duas prestações mensais e consecutivas de R\$ 50.000,00 cada; (ii) obrigação de afastamento, por 1 (um) ano, do exercício de qualquer cargo de administração em companhia aberta, no caso de BRUNO DE MELO; e (iii) obrigação de abstenção, por 1 (um) um ano, de negociar valores mobiliários, exceto por meio de fundos de investimento, por parte de BRUNO DE MELO.

30. Tendo em vista a apresentação da referida proposta, em reunião realizada em 21.07.2020[7], ouvida a SPS e a SMI, o CTC entendeu que o tipo de afastamento proposto não seria efetivo no caso de BRUNO DE MELO. Assim sendo, o Comitê decidiu ratificar os termos da sua proposta anterior.

31. O Comitê então reiterou a sua proposta original e concedeu prazo para manifestação.

32. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram concordância com os termos da proposta sugerida pelo CTC.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

33. O artigo 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da

conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

34. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

35. À luz do acima exposto, em reunião realizada em 28.07.2020[8], o CTC entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial, (i) o disposto no artigo 83 c/c o artigo 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) que os fatos sob análise datam de 2016, i.e., de antes da entrada em vigor da Lei nº 13.506/17, publicada em 14.11.2017; (iii) o histórico dos PROPONENTES, que não figuram em outros processos sancionadores instaurados pela CVM; e (iv) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de negociação de valores mobiliários de posse de informação privilegiada, como, por exemplo, no PAS SEI 19957.005128/2019-15 (decisão do Colegiado de 24.03.2020, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200324_R1/20200324_D1760.html).

36. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 28.07.2020, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, no valor total de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** para a proposta conjunta, sendo **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por proponente**, afigura-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

37. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 28.07.2020[9], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **NILSON ROBERTO DE MELO** e **BRUNO BRAMBILLA DE MELO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento da obrigação assumida.

Relatório finalizado em 16.09.2020.

[1] Não existem outros imputados na Peça Acusatória.

[2] Processo CVM nº 19957.009399/2018-51.

[3] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SMI e SNC e pelo substituto da SSR.

[4] Os PROPONENTES não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM. Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 16.09.2020.

[5] No caso concreto, a SEP detectou infração ao §4º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, cometida por V.O.M., na qualidade de Diretor Financeiro e Diretor de Relações com Investidores de companhia aberta, ao negociar ações de emissão da sociedade em período vedado, antes da divulgação das Informações Trimestrais de 31.03.2018.

[6] Vide N.E. nº 3.

[7] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SNC e SSR e pelo substituto da SMI.

[8] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SMI, SNC e SSR.

[9] Vide N.E. nº 8.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 30/09/2020, às 12:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 30/09/2020, às 12:20, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 30/09/2020, às 13:13, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 30/09/2020, às 14:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 30/09/2020, às 15:23, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1107442** e o código CRC **9E7AE589**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1107442** and the "Código CRC" **9E7AE589**.*